

## RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

### Decisões do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

#### Rotatividade de Auditores Independentes

Duas empresas especializadas na prestação de serviços de auditoria independente foram condenadas pela CVM ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada uma, por terem, de acordo com o entendimento do Colegiado, descumprido a regra de rotatividade dos auditores independentes. De acordo com o artigo 31 da ICVM 308/99, está limitada a 5 (cinco) anos consecutivos a prestação desse tipo serviço às companhias abertas. Depois desse período, deve haver a mudança do auditor independente.

No caso em tela, houve sucessão de uma das empresas condenadas pela outra na prestação de serviços de auditoria, dentro do prazo previsto no referido artigo 31 da ICVM 308/99, no entanto, uma mesma pessoa figurava no quadro de sócios das empresas e executava, em ambas, funções semelhantes, que incluía a assinatura, em conjunto

com o responsável técnico, dos pareceres e relatórios de auditoria, fato que levou a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) a preparar um termo de acusação que alcançasse ambas as prestadoras de serviços de auditoria.

O Colegiado da CVM entendeu que a contratação da segunda empresa, que estava, inclusive, localizada no mesmo endereço da empresa substituída, serviu para burlar a regra contida no artigo 31 da ICVM 308/99. Na visão dos diretores da autarquia, *“a ligação profissional duradoura com o cliente representa uma ameaça à independência do auditor na medida em que este se torna solidário aos interesses daquele, comprometendo a imparcialidade que deveria revestir sua opinião”*.

#### Direito de preferência em alienação de ações de subsidiária integral

Por maioria de votos, o Colegiado da CVM, em decisão recente, ratificou entendimento anterior de que o direito de preferência dos acionistas da sociedade controladora da subsidiária integral que admite novos acionistas, previsto no artigo 253 da Lei das S.A., só se aplica para companhias que se tornaram subsidiárias integrais por meio de operações de incorporação de ações.

O artigo 253 da Lei das S.A. estabelece que os acionistas da companhia têm direito de preferência para (i) adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e (ii) subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.

No caso, uma companhia aberta questionou o entendimento da área técnica da CVM, que determinou a aplicação do artigo 253, no contexto de uma operação pretendida de alienação de ações de subsidiária integral. A companhia aberta alvo da exigência da área técnica controlava uma companhia que se tornou subsidiária integral por meio de realização de OPA de cancelamento de registro na CVM e posterior resgate de ações remanescentes.

Discordando da área técnica, o Colegiado da CVM ratificou os entendimentos anteriores do próprio Colegiado de que o artigo 253 da Lei das S.A. se aplica somente às companhias convertidas em subsidiária integral em decorrência de uma incorporação de ações, uma vez que, nessa operação (i) *“os acionistas tanto da companhia incorporadora*

*quanto da companhia incorporada participam da operação compulsoriamente”; e (ii) “os acionistas da companhia incorporadora não possuem direito de preferência para participar do aumento de capital necessário à efetivação da incorporação e, portanto, acabam tendo a sua participação na companhia diluída”.*

No entendimento do Colegiado, os acionistas da subsidiária integral, por ocasião da realização da

### Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

Em decisão recente, o Colegiado da CVM negou o encaminhamento de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN de uma decisão intercorrente tomada pelo relator no âmbito de um processo administrativo sancionador.

No caso, os acusados alegaram que o conteúdo de determinados diálogos apresentados durante o processo podem ter sido alterados. Nesse sentido, por dificuldade de “*aferir a autenticidade e a integridade dos arquivos enviados*”, o relator do caso decidiu desconsiderar provas para fins de eventual condenação dos acusados, não entendendo, no

### Manutenção de ações em tesouraria acima do limite de 10%

O Colegiado da CVM negou o pedido de uma companhia de dispensa do limite de 10% de ações em circulação mantidas em tesouraria, conforme previsto no artigo 8.º da ICVM 567/15.

O pedido da companhia foi decorrente da realização de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) voluntária e adquiriu 98,4% do total das ações em circulação. Por consequência do enxugamento da liquidez da companhia, as ações em tesouraria que representavam aproximadamente 1% das ações em circulação, passaram a representar 178,43% dessas ações.

De acordo com a fundamentação da companhia, as ações foram mantidas em tesouraria para transferência aos colaboradores no âmbito de plano de remuneração baseado em ações.

OPA, não foram compulsoriamente migrados para a companhia aberta, uma vez que a decisão de vender ações na OPA de cancelamento de registro é individual do acionista. Relativamente ao resgate de ações, não teria havido diluição dos demais acionistas, uma vez que não houve aumento de capital, não atendendo o segundo requisito do artigo 253.

entanto, que essas fossem nulas e capazes de contaminar qualquer ato produzido nos autos.

Embora o acusado tenha sustentado em seu pedido que as provas seriam, em verdade, nulas, pleiteando com isso a retificação da acusação e abertura de prazo para novas defesas, o Colegiado negou o encaminhamento do recurso, sustentando que “*ao CRSFN só cabe interpor recurso das decisões da CVM que aplicarem penalidade*” e essa decisão específica não tinha ensejado qualquer penalidade ao acusado.

Por excepcionalidade da circunstância que elevou o percentual das ações em tesouraria e pelo propósito de manutenção dessas ações em tesouraria, a companhia pleiteou junto à CVM a dispensa do cumprimento do artigo 8.º da ICVM 567/15.

Embora tenha reconhecido que o Colegiado possa vir a conceder esse tipo de autorização em casos semelhantes aos da companhia, os diretores da CVM consideraram que a solicitação era intempestiva, uma vez que as ações estavam acima do limite regulamentar há 6 (seis) meses quando o pedido foi feito. Durante o processo a área técnica da CVM, inclusive, apontou o cometimento de infração grave pela companhia solicitante pelo descumprimento do artigo 8.º da ICVM 567/15.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE  
E-mail: [astocche@stoccheforbes.com.br](mailto:astocche@stoccheforbes.com.br)

FABIANO MILANI  
E-mail: [fmilani@stoccheforbes.com.br](mailto:fmilani@stoccheforbes.com.br)

FERNANDA CARDOSO  
E-mail: [fcardoso@stoccheforbes.com.br](mailto:fcardoso@stoccheforbes.com.br)

FLAVIO MEYER  
E-mail: [fmeyer@stoccheforbes.com.br](mailto:fmeyer@stoccheforbes.com.br)

LUIZ FELIPE COSTA  
E-mail: [lfcosta@stoccheforbes.com.br](mailto:lfcosta@stoccheforbes.com.br)

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

### São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim  
Av. Magalhães de Castro, 4800  
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower  
05676-120 São Paulo-SP - Brasil  
+55 11 3755-5400

### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar  
200031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil  
+55 21 3609 7900

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)